



Informativo 15/2015

**PUBLICADA LEI QUE REGULA O PROGRAMA DO SEGURO
DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO PIS**
Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015 - DOU de 17.06.2015

Através da Lei nº 13.134/2015, de 16 de junho de 2015 (que converte a Medida Provisória nº 665 de 30 de dezembro de 2014 – analisada no Informativo nº 02/2015), foram publicadas as novas regras de concessão do seguro-desemprego e do abono salarial, previstas na Lei n: 7.998/1990, bem como foram alteradas a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e a Lei n: 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, entre outras providências.

Dentre as principais alterações regulamentadas pela Lei em questão, destacamos:

- **SEGURO-DESEMPREGO**

- **Quem pode solicitar?**

1. O trabalhador dispensado sem justa causa, que comprove ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, **por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses anteriores à dispensa, na primeira vez em que requerer o benefício.**

O prazo inicial proposto através da Medida Provisória 665/2014 era de 18 meses de trabalho para poder ter acesso ao benefício. Antes da vigência da Medida Provisória 665/2014, o empregado necessitava de 6 meses de vínculo empregatício.

Na segunda solicitação, o período de carência será de 9 meses de salários nos últimos 12 meses que antecedem à dispensa. A Medida Provisória 665/2014 previa uma carência de 12 meses para o acesso pela segunda vez ao benefício.

Em relação a terceira solicitação, restou mantida a regra de carência de 6 meses anteriores à data da dispensa.

2. Além disso, para ter acesso ao benefício, **o trabalhador não pode: (1) estar**

em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada (excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#)); (2) estar em gozo do auxílio-desemprego; (3) possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A lei regula ainda, que também terá direito ao acesso ao benefício seguro desemprego o empregado dispensado sem justa causa que comprove matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Segue, abaixo, quadro explicativo com as novas regras para o acesso ao seguro-desemprego:

SOLICITAÇÃO	QUEM TEM DIREITO	NÚMERO DE PARCELAS
1ª	Trabalhador com pelo menos 12 meses de vínculo empregatício nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa.	<ul style="list-style-type: none"> - 04 parcelas, comprovado vínculo entre 18 e 23 meses, no período de referência; - 05 parcelas, comprovado vínculo de no mínimo 24 meses, no período de referência;
2ª	Trabalhador com pelo menos 9 meses de vínculo empregatício nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa	<ul style="list-style-type: none"> - 03 parcelas, comprovado vínculo entre 9 e 11 meses, no período de referência; - 04 parcelas, comprovado vínculo entre 12 e 23 meses, no período de referência; - 05 parcelas, comprovado vínculo de no mínimo 24 meses, no período de referência;
A partir da 3ª	A cada um dos 06 meses imediatamente anteriores à data da dispensa	<ul style="list-style-type: none"> - 03 parcelas, comprovado vínculo entre 6 e 11 meses, no período de referência; - 04 parcelas, comprovado vínculo entre 12 e 23 meses, no período de referência; - 05 parcelas, comprovado vínculo de no mínimo 24 meses, no período de

		referência;
--	--	-------------

Ainda, segundo a redação da Lei, a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral.

Além disso, o período máximo de concessão do benefício (3 a 5 meses) poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 meses (a critério do CODEFAT).

➤ **ABONO SALARIAL**

A norma, proposta inicialmente através da Medida Provisória 665/2014, exigia que, para terem direito ao abono salarial, os trabalhadores tivessem exercido atividade remunerada por, pelo menos, 90 dias no ano-base, e recebessem até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado.

Entretanto, com a nova legislação, permanece em vigência a regra anterior, **na qual o abono é pago para os empregados que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos 30 dias no ano-base, e perceberem até 2 salários mínimos médios de remuneração no período trabalhado.**

O abono salarial equivale a um salário mínimo vigente e será calculado na proporção de 1/12 do valor do salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente.

Deverá ser observado que a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será contada como mês integral para os efeitos ora mencionados

Segue, em anexo, a íntegra da Lei 13.134/2015, que entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das alterações relacionadas ao abono salarial, que somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se como ano-base para sua aplicação o ano de 2015.

A nova legislação também revoga, dentre outros dispositivos:

- o art. 2ºB e o inciso II do caput do art. 3º da Lei 7.998/90, que regulamentavam sobre os requisitos para concessão do benefício Seguro-Desemprego.
- a Lei 7.859/89, que regulou a concessão e o pagamento do Abono Anual do

PIS;

- a Lei 8.900/94, que dispôs sobre o benefício do Seguro-Desemprego e alterou a Lei 7.998/90.